



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085883-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente JOÃO DA SILVA BARBOSA, Impetrantes ENEIAS CARVALHO CAMILO e SERGIO PAES LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de João da Silva Barbosa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2085883-07.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

MM. Juiz: Doutor Emerson Tadeu Pires de Camargo

Impetrantes: Advs. Drs. Enéias Carvalho Camilo e Sérgio Paes Leite

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: João da Silva Barbosa

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.459

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DA “PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO OU A DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A ANALISE IMEDIATA DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO” (FLS. 10/11).

SITUAÇÃO EM QUE O PLEITO FOI ENDEREÇADO AO MM. JUIZ, PARA APRECIÇÃO, DEVENDO, PORTANTO, SER AGUARDADO O SEU JULGAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, E DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

CASO EM QUE NÃO SERVE O REMÉDIO HEROICO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

WRIT QUE, DEMAIS, NÃO SE PRESTA PARA ACELERAR A MARCHA PROCESSUAL.

Ordem indeferida liminarmente.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de João da Silva Barbosa, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba como autoridade coatora.

Aduzem os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, alegando que ele preencheu o requisito objetivo em 14/03/2025 para progredir para o regime semiaberto, razão pela qual ingressou com pedido nesse sentido, todavia o Magistrado determinou a realização de exame criminológico, para posteriormente decidir, tendo fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para tal (fls. 02/03), entendimento que não deve prevalecer, vez que a decisão judicial não está devidamente fundamentada, sendo, portanto, nula (fls. 05/06).

Frisam, demais, que “o requisito subjetivo encontra-se devidamente preenchido, conforme se comprova pelo Boletim Informativo (BI) juntado, que demonstra o bom comportamento carcerário do apenado” (fl. 06), acrescentando que “A nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira *novatio legis in pejus* – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação” (fl. 07).

Concluem pleiteando, inclusive, liminarmente, a concessão da “progressão de regime para o semiaberto **OU** a determinação ao juízo da execução a análise imediata do pedido de

progressão de regime, independentemente da realização de exame criminológico” (fls. 10/11) (fls. 01/11).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Da argumentação expendida na inicial denota-se que se insurgem os impetrantes contra ato praticado pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba.

Ocorre que não há que se fazer uso, indiscriminadamente, do remédio heroico, vez que ele não se destina a correção de decisão de natureza estritamente executória, sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, o *writ*, substituto de recursos de agravo em execução penal, ordinário, especial ou extraordinário.

A respeito já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. PATENTE ILEGALIDADE AUSÊNCIA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de**

cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. *In casu*, rejeitada exceção de suspeição, em acórdão que é irrecorrível, aviou-se o *habeas corpus*, não havendo afetação do bem jurídico liberdade de locomoção apta a desafiar o manejo do *writ*. (...). Na espécie, tendo em vista o caráter serôdio da impetração, aviada apenas um ano após o acórdão tido por coator, permitindo-se a realização de atos pelo juiz tido por parcial, tem-se por enfraquecido, ainda mais, o cabimento do remédio heróico. 5. Ordem não conhecida". (STJ HC 131830/SP 2009/0052016-3, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2013).

Nesse sentido também já se pronunciou o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - "**O *habeas corpus* não se presta a determinar progressão de regime, livramento condicional ou providências outras de cunho executório, pois questões de tal ordem possuem natureza fática e não prescindem do exame de provas em dilação, insuscetíveis via de regra de serem produzidas no âmbito estreito do *writ*" (*Habeas Corpus* nº 291.904 — 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal — Relator Juiz **Luiz Ambra** — J 20-6-96).**

Na mesma linha decidiu esta Corte: - "**... O '*habeas corpus*' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP).**" (HC nº 990.08.180041-1

– Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 23.06.2009).

E ainda: - **“A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o ‘writ’. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.”** (HC nº 990.09.140968-5 – Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 23.06.2009).

Demais, o emprego do *writ* para tal pleito viola os ditames do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Nesses termos, questões relativas a incidentes de execução penal devem ser dirimidas em sede de Juízo próprio, sob pena de se ter um recurso com prazo de ajuizamento certo, e outro do qual, a qualquer tempo, dele possa fazer uso o interessado, de forma a colocar em risco a segurança jurídica, e a sistemática processual penal.

E uma vez que o pedido foi ajuizado para análise no Juízo das Execuções Criminais, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, devendo, portanto, ser aguardado o seu deslinde, sob pena de supressão de Instância, e de desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.

Nestas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de ser indeferido *in limine*, diante da sua inadequação para o objetivo ao qual foi proposto, que configura a falta de interesse de agir na forma do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **João da Silva Barbosa**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR